

Nesse caso, é importante pensar em formulações normativas que possam verificar o sentido da *autorresponsabilidade* como expressão normativa capaz de fundamentar soluções dogmáticas mais ajustadas à complexidade dos casos, reduzindo a incidência de análises arbitrárias e improvisadas.

4 PARTICIPAÇÃO IMPUNÍVEL EM AUTOEXPOSIÇÃO AO PERIGO

A convida B para participar de uma corrida ilegal de automóveis na via pública, um racha, cada um dirigindo o seu próprio automóvel. B, consciente do perigo inerente à atividade e da ilegalidade da disputa, voluntariamente aceita o convite de A. Durante a disputa, B perde o controle do veículo, que vem a capotar causando a sua morte. Questiona-se a responsabilidade de A em face da morte de B. (Costa, 2021, p. 183).

A reabertura normativa dos espaços de proibição penal, especialmente na percepção do tipo objetivo, proporcionada pela teoria da imputação, permitiu ampliar o rendimento da teoria do delito para abarcar a complexidade das novas, ou renovadas, relações que carregam em si o risco como conteúdo central. Por meio dessa teoria, torna-se possível realizar um exame objetivo do comportamento do ator lesado no curso do fato perigoso, isso por meio de uma interpretação teleológica e restritiva dos tipos penais.

Vale ressaltar que a teoria da imputação é capaz de observar que uma causação pode não ser uma causação objetivamente típica⁸. A teoria compreende que a proibição penal não se limita à análise da relação causal ou à finalidade das condutas: ela cria um elemento normativo que se estrutura no princípio do risco e orienta a imputação ao tipo objetivo. Exige, assim, para a configuração típica, a criação de um risco proibido com referência ao comportamento *contramotivado* pelo tipo penal em específico. Se o tipo de homicídio, por exemplo, tem a função de proibir a lesão ou perigo de lesão à vida, então só serão objetivamente típicos os comportamentos que criarem ou incrementarem esse tipo de perigo em específico, politicamente orientado ao tipo penal objeto de valoração no caso concreto.

O juízo de tipicidade, nesse contexto, demanda uma abordagem que considere o conteúdo da proibição, a partir de uma interpretação teleológica e restritiva do tipo dos tipos, observando o risco produzido pelo comportamento de todos os atores intervenientes no perigo.

⁸ Nota explicativa: a teoria da imputação objetiva cria um nexo de imputação normativo que, no âmbito do tipo objetivo, pretende superar os defeitos da causalidade na limitação dos espaços de proibição. Nesse sentido, (Greco, 2002); (Jakobs, 2000); (Ordeig, 2004); (Roxin, 2002); (Meliá, 2005).

O fundamento material para a redução do espaço de proibição penal encontra-se no referente normativo da autonomia, o princípio da *autorresponsabilidade*:

O princípio da *autorresponsabilidade* corresponde, no plano jurídico, à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa autônoma. Segundo esse princípio, cada indivíduo livre e imputável deve assumir a responsabilidade por suas próprias ações, sendo que tal responsabilidade se limita às consequências das condutas *autorresponsáveis* dos demais. Cada um responde por si, não pelo comportamento alheio (Costa, 2021, p. 162).

A partir da *autorresponsabilidade* e da restrição funcional-teleológica dos tipos, o raciocínio que se delinea é: se os tipos penais de lesão corporal e homicídio são estruturados para evitar *heterolesões*, isto é, danos que tenham como sentido essencial a afetação de outrem, então, quando o resultado lesivo for atribuível ao próprio sujeito atingido, não haverá adequação típica ao conteúdo desses delitos. Parte-se da premissa de que os tipos de homicídio e lesão corporal, por exemplo, são estruturados a partir da *contramotivação* de ações dotadas de sentido de alteridade. Assim, quando o resultado lesivo puder ser atribuído ao próprio titular do bem, a conduta não se ajustará aos conteúdos que se incorpora ao perigo materialmente típico.

É necessário compreender os critérios aptos a determinar quando o perigo pertence ao próprio ator lesado e, conseqüentemente, quando se verifica a ausência de *desvalor* objetivo na ação de terceiros que concorreram para a produção do risco. Aplicada de forma arbitrária ou intuitiva, a *autorresponsabilidade* pode conduzir a um indesejado recuo da proteção penal, vulnerando o princípio político-criminal de tutela de bens jurídicos. Por isso, a adoção desse fundamento exige parâmetros normativos que garantam coerência sistemática, segurança jurídica e legitimidade político-criminal.

Roxin desenvolveu o instituto da *participação em autocolocação em perigo* para sistematizar dogmaticamente e propor soluções aos casos de autoexposição do lesado ao perigo. O instituto é entendido como um “grupo de casos em que os atores podem provocar ou contribuir para que o portador do bem realize ações extraordinariamente perigosas” (Roxin, 2002, p. 353), sendo também “um conjunto de casos em que a vítima, junto com outras pessoas, realiza ela mesma ações que produzem (ou ameaçam produzir) lesões aos seus bens jurídicos” (Frisch, 2004, p. 165).

Na *autocolocação em perigo*, a decisão sobre o recuo da proibição penal tem como fundamento a expressão da autonomia do portador do bem que realiza em si um resultado lesivo que decorre de um perigo que conhece e que tem a capacidade de evitar. (Costa, 2017). São

em perigo consentida como um instituto dogmático autônomo para categorizar casos de exposição assentida a perigo de outrem por meio da teoria da imputação objetiva: situações excepcionalmente não abarcáveis pelo alcance do tipo penal.

À primeira vista, pode parecer apenas um caso de alguém que aceita se colocar em perigo, mas o contexto fático produz realidades com circunstâncias mais complexas: são casos em que o ator lesado aceita participar de algo cujo desenvolvimento está nas mãos de outra pessoa.

O ator lesado pode até compreender que há perigo, mas não consegue compreender e nem controlar o desenvolvimento do perigo que, no aspecto ontológico, decorre de uma conduta alheia: que produz o desenvolvimento de um fato arriscado que ela não possui o potencial de dirigir, limitar ou interromper. São situações em que “há um poder de *evitação* menor; o portador do bem não consegue avaliar a capacidade daquele que coloca em perigo de dominar o risco tão bem quanto o próprio e tampouco é capaz de interferir no acontecimento na mesma medida em que aquele.” (Roxin, 2014, p. 144).

Essas situações revelam uma diferença essencial: embora a vítima expresse o assentimento, o risco efetivo não lhe pertence, porque ela não tem o domínio cognitivo sobre ele. Assim, o fato não expressa o conteúdo de um comportamento suficiente para determinar o recuo da tutela penal e a solução de impunidade: na *heterocolocação* existe um déficit na expressão da *autorresponsabilidade*, pois a decisão de participar do evento perigoso não é equivalente à decisão de alguém que causa perigo a si mesmo de forma autônoma.

Na *autocolocação* em perigo, por exemplo, estamos diante de um cenário em que a pessoa controla o seu próprio destino: ela conhece o risco, avalia-o, decide se quer assumi-lo e pode parar ou evitar o resultado quando desejar. A autonomia, entendida como a capacidade de dirigir o próprio curso de ação, orienta o Direito Penal a recuar, porque a própria vítima é autora de seu risco.

Nos casos de *heterocolocação* em perigo, essa expressão de sentido individual do ator lesado não se expressa da mesma forma. A vítima pode até aceitar participar da situação perigosa, mas quem fisicamente desenvolve o perigo é outra pessoa, a pessoa que dirige o carro em alta velocidade, que manipula o objeto perigoso ou que toma a decisão que desencadeia o risco. A vítima, portanto, não possui o *controle cognitivo e material* sobre o perigo.

É por isso que Roxin defende que esses casos precisam de uma análise autônoma, distinta daquela aplicada à *autocolocação em perigo*. O autor formula esse juízo a partir de uma *prognose póstuma objetiva*: observando retrospectivamente o curso dos acontecimentos,

